

| EMENDAS - PRAZOS | | |
|------------------|--------|----------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| CFT | 17.06 | 24.06.94 |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

| ORDINÁRIA | |
|-----------|----------|
| Entrada | Comissão |
| 29/4/94 | CFT |
| / / | |
| / / | |
| / / | |
| / / | |

ASSUNTO:

Define a receita bruta, para efeito do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, de pessoas jurídicas, cujos preços são administrados pelo Poder Público.

DESPACHO: 12/ABR/94: FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE FIN. E TRIBUTAÇÃO

em 28 de 04 de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sr. Roberto Souto, em 17/06/94

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4517 DE 19 94

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1994

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMABL)

Define a receita bruta, para efeito do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, de pessoas jurídicas, cujos preços são administrados pelo Poder Público.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 12 / 04 / 94

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4517 DE 1994
(Do Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL)

"Define a receita bruta, para efeito do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, das pessoas jurídicas, cujos preços são administrados pelo Poder Público."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Na tributação do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de pessoas jurídicas, cujos preços são administrados pelo Poder Público, entende-se como receita bruta a diferença entre aqueles preços e as respectivas composições de custos demonstrados na forma regulamentar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Entre vários segmentos afetados pela matéria ora proposta está bem caracterizada o caso das "Casas Lotéricas".

Entretanto, abordar-se-á a questão do comércio varejista de derivados de petróleo, à título de exemplo, para esclarecimento profundo acerca do tema.

Considerada a peculiaridade do setor de venda e de revenda de produtos combustíveis, o qual é controlado pelo Governo em suas diversas etapas, que vão desde a produção e o refino do petróleo até a sua efetiva revenda no mercado consumidor final, cumpre precisar, com absoluta segurança, a formação do PREÇO, resultado do destaque dos vários itens que o integram.

Assim, o preço de venda ao consumidor dos derivados em causa pode ser representado (em sua DECOMPOSIÇÃO) pela seguinte equação:



$$PVC = IC + (PER = CDR + OC)$$

onde:

PVC = preço de venda ao consumidor,
PER = preço unitário ex-refinaria,
CDR = custos da distribuição e revenda,
OC = outros custos,
IC = impostos e contribuição social.

Como custo da distribuição e revenda se inscrevem valores referentes à: (1) despesas gerais de distribuição; (2) remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição; (3) despesas de transferência de produtos por vias internas. (4) despesas gerais e remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores (Lei 4.452/64, art. 13, I).

Como outros custos (art. 13, II, da lei citada, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.785/80 - art. 4º) se inscrevem valores referentes a parcelas incidentes: (1) sobre os preços dos derivados do petróleo e do álcool carburante; (2) sobre os preços dos combustíveis automotivos; (3) sobre o preço de realização dos combustíveis e lubrificantes de aviação mercantil sob trato.

É indubitoso que, para fins de receita, não tem nenhum significado jurídico a entrada financeira que, pertencente a terceiros, nada acresça ao patrimônio do contribuinte, pois, em caso tal, jamais existirá a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (CTN, art. 43, I).

Base-de-cálculo de impostos cobrados dos Postos de Revenda:

Em face da peculiaridade do setor, os impostos devidos na atividade por ele exercida nunca podem incidir sobre o FATURAMENTO BRUTO. E isto porque, por óbvio, estariam alcançando parcelas que jamais vieram a integrar o patrimônio do Posto, e que constituem receita de terceiros, como visto!



De sorte que a base-de-cálculo do imposto é necessariamente a sua **MARGEM DE REVENDA**, destacada nas "Planilhas de Preços" que o Departamento Nacional de Combustíveis - DNC periodicamente examina e aprova, com força vinculativa.

Como na hipótese acima citada, do Imposto de Renda (IR) devido pelas empresas revendedoras de produtos combustíveis e seus derivados (Lei 8.541/92, art. 14, 'caput', está-se a exigir o tributo sobre o preço total da venda ao consumidor, vale dizer, sobre o **faturamento bruto** do Revendedor.

Isso, sem sombra de dúvida, é IMPOSSÍVEL. Equivaleria a cobrar imposto "a maior", e, o que é pior, sobre parcela pertencente a terceiros, inteiramente alheios à atividade final do ciclo econômico da revenda, ou seja, a revenda do produto no mercado varejista!

Conclusão:

A unicidade do preço dos combustíveis não permite que a conclusão seja outra: a base-de-cálculo deve incidir sobre a MARGEM DA REVENDA, e não, desavisadamente, sobre o faturamento bruto! O preço é público, porquanto controlado.

Vê-se, facilmente, que há inúmeras parcelas que compõem o PREÇO público dos derivados em causa que não integram o patrimônio do Posto.

Em todos esses casos, cuidam-se de valores consistentes em RECEITAS DE TERCEIROS, de que o Posto de Revenda é mero depositário! Nada mais além disso!!!

Está-se diante de preço público de longa tradição, administrado e controlado, eis que discriminado nas diversas fases do ciclo econômico da mercadoria. Tanto assim é que a cada estabelecimento que o integra compete uma parcela de



custo e de remuneração específica, como visto na equação acima.

Precedente da própria Administração Pública:

A Receita Federal, ao baixar o PARECER Nº945/86, que entendeu que na eventualidade de omissão de receita do Posto Revendedor o cálculo deve ser feito mediante "aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre o preços de venda e de compra, vigentes à época da aquisição". Este Parecer, de caráter interpretativo!, alcança todas as hipóteses correlatas.

Repercussão dessa característica na cobrança de impostos:

A definição do preço público do petróleo e seus derivados tem enorme relevo jurídico para adimplemento das obrigações tributárias e parafiscais dos Revendedores.

Um dos exemplos mais recentes está no fato de que, relativamente ao Imposto de Renda (IR) devido pelas empresas revendedoras, o Fisco vem exigindo este tributo com a incidência da respectiva alíquota sobre todas aquelas parcelas, que nada tem a ver - como demonstrado - com aquilo que realmente diz respeito ao Revendedor. Tal posicionamento é revelador do incrível absurdo perpetrado, desprezando-se não só a legislação sobre o assunto (e o próprio parecer Nº 945/86!), como também, e principalmente, o aspecto "sui generis" da atividade e administrado rigorosamente pelas autoridades constituídas, dado o caráter vital do produto em tela.

Somente assim, compreendendo-se o preço controlado e analisando-o sob critério da remuneração específica e própria de cada item da economia (ou melhor, macroeconomia, onde o interesse público prevalece sobre qualquer outro), poder-se-á, sem atropelos, divisar e quantificar, com exatidão, o 'quantum' devido a título de impostos ou contribuições sociais, respeitando-se a lei e toda política que rege a produção e a comercialização de produtos combustíveis e seus derivados, em causa!



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com essas considerações submetemos o presente projeto à elevada apreciação e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954

~~JOSE MARIA EYMAEL~~

DEPUTADO FEDERAL

PPR/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Código Tributário Nacional

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO III

IMPOSTOS

.....

CAPÍTULO III

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

.....

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza

• Vide art. 153, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

- a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;
- b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;
- c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;
- d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuárias e correlatas, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aierem a margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI
DECRETO Nº 1.785, DE 13 DE MAIO DE 1980

Altera a legislação referente ao Impos-
to Unico sobre Lubrificantes e Com-
bustíveis e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 4º O item II, do artigo 13, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro
de 1964, passa a ter a seguinte redação:

II — Outros Custos:

a) uma parcela fixada pelo Conselho Nacional do Petró-
leo, a ser recolhida preferencialmente pelas empresas refina-
doras, incidente sobre os preços dos derivados do petróleo e
do álcool carburante, destinada exclusivamente a:

— ressarcimento dos fretes de cabotagem e despesas co-
nexas;

— ressarcimento da diferença entre o custo do petróleo
importado e o custo CIF médio, base de cálculo do
GRUPO I componente de preço de realização;

— ressarcimento das diferenças cambiais relativas a pe-
tróleo importado;

— ressarcimento das diferenças entre o valor de impor-
tação dos derivados de petróleo e o correspondente pre-
ço de faturamento vigente no País;

— transferências por rodovias, ferrovias, fluviais, lacus-
tres ou por oleoduto autorizadas pelo Conselho Nacional
do Petróleo;

— despesas de transferência, estocagem e comercializa-
ção de álcool carburante;

— despesas com subsidio, transporte e comercialização
do carvão;

— ressarcimento de outros custos que se tornarem ne-
cessários nos termos da legislação vigente e nos limites
da competência do Conselho Nacional do Petróleo;

— eventual diferença de preços de faturamento do álcool
em relação ao preço de qualquer derivado de petróleo
que venha a ter mistura de álcool;

b) uma parcela incidente sobre os preços dos combustíveis
automotivos, que equivalerá a um percentual de 0.2% (dois
décimos por cento) a até 0.3% (três décimos por cento) dos
respectivos preços de realização, destinada a atender as des-
pesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e
científicas correlatas a cargo do Conselho Nacional do Petro-
leo;

c) uma parcela equivalente a até 10% (dez por cento) so-
bre o preço de realização dos combustíveis e lubrificantes de
aviação, destinada à execução do Plano Aeroviário Nacional,
através do Fundo Aeroviário Nacional;

d) uma parcela incidente sobre o preço da gasolina "A",
equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do seu preço de
realização vigente em janeiro de 1980, cujos recursos serão
destinados da seguinte forma:



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I — 81% (oitenta e um por cento) ao Programa de Mobilização Energética, para aplicação nas seguintes proporções:
 - 1/3 (um terço) no Programa de Transportes Alternativos para Economia de Combustíveis, sob a supervisão do Ministério dos Transportes;
 - 1/3 (um terço) no Programa de Desenvolvimento do Carvão e outras Fontes Alternativas de Energia, sob a supervisão do Ministério das Minas e Energia;
 - 1/3 (um terço) no Programa Nacional do Alcool, sob a supervisão do Ministério da Indústria e do Comércio.

- II — 4.1% (quatro inteiros e um décimo por cento) à Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, a serem aplicados em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto;

- III — 4.5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) à Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRAS, para aplicação em novas tecnologias do setor de energia elétrica;

- IV — 7.1% (sete inteiros e um décimo por cento) à Empresas Nucleares Brasileiras — NUCLEBRAS, para aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento de minérios nucleares, na pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear e na implantação de unidades do ciclo do combustível nuclear;

- V — 0.5% (cinco décimos por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para aplicação em atividades de pesquisa nuclear básica;

- VI — 1.4% (um inteiro e quatro décimos por cento) ao Fundo Nacional de Mineração;

- VII — 1.4% (um inteiro e quatro décimos por cento) para a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, destinados a atribuir recursos para pesquisas geológicas e tecnológicas de substâncias minerais, espe-

cialmente carvão mineral e xisto pirobetuminoso, sendo que a CPRM deverá aplicar em pesquisas próprias e financiamento às empresas de mineração, devendo seus recursos serem creditados a um Fundo Financeiro de Pesquisa, segundo dispõe o artigo 25, do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e, no caso de sucesso das pesquisas, convertidas em participação acionária da União na CPRM.

§ 1º O valor absoluto da alínea «d», do item II, deste artigo, será corrigido em períodos não inferiores a doze meses, segundo o coeficiente da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida entre as datas de reajuste.

§ 2º Os recursos de que tratam as alíneas «b», «c» e «d», do item II, deste artigo, serão recolhidos pelas empresas refinadoras, ao Banco do Brasil S/A, à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União, para transferência aos órgãos beneficiários.

§ 3º A partir de 1981, inclusive, fica revogada a destinação dos recursos de que trata a alínea «d», do item II, deste artigo.

§ 4º Caso o preço de venda da gasolina «A» não comporte a alocação integral da parcela referida na alínea «d», do item II, deste artigo, o Conselho Nacional do Petróleo poderá, excepcionalmente, alocar parcelas compensatórias em outros produtos, desde que seja mantido o nível original de arrecadação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI Nº 1.912, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

*Altera a Lei nº 4.452, de 05 de novembro
de 1964.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A alínea *d* do item II do artigo 13 da Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, alterada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, passa a ter a seguinte redação:

«d) uma parcela incidente sobre os preços dos combustíveis automotivos derivados de petróleo, equivalente a até 24% (vinte e quatro por cento) do seu preço de realização vigente em 31 de janeiro de 1982».

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Cesar Cals
Delfim Netto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI N. 8.541 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Renda Mensal

SEÇÃO II

Imposto sobre a Renda Mensal Calculado
com Base no Lucro Presumido

SUBSEÇÃO II

Da Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.517/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 / 06 / 94 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1994.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1994

Define a receita bruta, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de pessoas jurídicas, cujos preços são administrados pelo Poder Público.

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: Deputado LUIS ROBERTO PONTE

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o ilustre Deputado José Maria Eymael propõe, para efeito de cálculo do imposto de renda, nova definição de receita bruta das pessoas jurídicas, cujos preços são administrados pelo Poder Público. Entende-se como receita bruta a diferença entre os preços administrados e as respectivas composições de custo.

Centrando-se especificamente no caso dos postos revendedores de combustíveis e derivados, com o intuito de ilustrar a pertinência da proposição, o autor pondera que, para fins de receita, não tem nenhum significado jurídico a entrada financeira que, pertencente a terceiros, nada acresça ao patrimônio do contribuinte, por não existir, em tal caso, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Sustenta o autor que os impostos devidos na atividade exercida pelos postos de revenda de combustíveis e derivados não podem incidir sobre o faturamento bruto. Estariam alcançando parcelas que jamais vieram a integrar o patrimônio dos postos e que constituem receita de terceiros, no caso, os custos da refinaria e da distribuidora.

usl



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, segundo o autor, a base de cálculo do imposto dos revendedores de combustíveis será necessariamente a sua margem de revenda, destacada nas "Planilhas de Preços" que o Departamento Nacional de Combustíveis periodicamente examina e aprova.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame dos aspectos orçamentários e financeiros públicos, bem como para exame de mérito, dada a natureza da matéria. Junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos, cabe dizer inicialmente que o projeto acarretaria redução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro presumido, que têm seus preços administrados pelo Poder Público, já no próprio ano da aprovação da lei.

Nesse caso, seria imprescindível, segundo determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que o projeto contivesse a estimativa da renúncia de receitas, bem como a previsão das despesas, em idêntico valor, que seriam canceladas, para a manutenção do necessário equilíbrio entre receitas e despesas, na execução orçamentária do ano fiscal da aprovação da lei.

Como o projeto não contém essa estimativa de renúncia de receita, vemo-nos na contingência de votar pela inadequação orçamentária e financeira da proposta.

Quanto ao mérito, tecemos as considerações a seguir.

WLB



O projeto de lei pretende alterar a forma de apuração da receita bruta das pessoas jurídicas cujos preços são administrados pelo Poder Público. Propõe que a receita bruta seja quantificada pela diferença entre os preços administrados e as respectivas composições de custos demonstrados na forma regulamentar.

A Justificação do projeto reporta-se especialmente à situação do comércio varejista de derivados de petróleo, em que se demonstra que o Preço de Venda ao Consumidor corresponde ao Preço de Saída da Refinaria, mais o Custo de Distribuição e Revenda, mais Impostos e Contribuição Social e Outros Custos.

Segundo a interpretação que se pode extrair da proposta, a receita bruta corresponderia ao produto da quantidade dos vários bens vendidos pela diferença entre os preços, administrados, dos referidos bens e os respectivos custos de aquisição. Ou seja, a receita bruta seria calculada multiplicando-se a quantidade vendida pela diferença entre o preço de venda a varejo e o preço de aquisição da mercadorias (que, na hipótese dos postos revendedores de combustíveis, embute os custos da refinaria e da distribuidora).

A proposição objetiva, na essência, alterar a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Assim, para uma boa análise da proposta, é preciso considerar que a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas é obtida de duas formas distintas: pelo regime do lucro real e pelo regime do lucro presumido.

O regime do lucro real é o regime normal de apuração da base de cálculo do imposto de renda, ao qual se submetem todas as pessoas jurídicas, a menos que, atendendo aos requisitos previstos em lei, optem pelo regime do lucro presumido. O regime do lucro presumido é, portanto, um regime

ml



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subsidiário, ao qual as pessoas jurídicas aderem por espontânea vontade.

No regime do lucro real, as pessoas jurídicas apuram a base de cálculo do imposto, com exatidão, por meio dos registros contábeis e dos registros fiscais mantidos no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. É uma forma de determinação da base de cálculo do imposto que leva a resultados exatos, mas que implica custos administrativos.

No regime do lucro presumido, a base de cálculo do imposto é determinada de forma simples, mediante a aplicação de um percentual, estabelecido em lei, sobre a receita bruta. Esse percentual já é fixado de tal forma que, aplicado sobre a receita bruta, definida segundo as normas vigentes, resulta no lucro tributável da pessoa jurídica, excluídos, pois, todos os custos e despesas, que seriam dedutíveis no regime do lucro real. Trata-se de um processo de apuração da base de cálculo do imposto, que não implica custos administrativos, ao qual as pessoas jurídicas têm aderido largamente.

O resultado obtido pela aplicação, sobre a receita bruta, do percentual destinado à apuração do lucro presumido constitui, por ficção legal, base de cálculo do imposto de renda efetiva, mesmo consistindo num valor estimado, aproximado do valor que seria obtido pelo regime do lucro real.

Por essa razão, por se tratar de valor aproximado, que pode, "ipso facto", situar-se abaixo ou acima do valor que seria apurado pelo regime do lucro real, a lei dispõe que o enquadramento no regime do lucro presumido só ocorre por opção das próprias pessoas jurídicas interessadas, às quais a lei assegura, ainda, o retorno ao regime do lucro real, desde que mantenham escrituração contábil (Lei nº 8.541/92, art. 13, § 4º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação às pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro real, obviamente que, aplicado o critério proposto, não lhes caberia, ao determinar a base de cálculo do imposto, fazer a dedução do Custo da Mercadoria Vendida - CMV, uma vez que tal custo não mais estaria integrando o valor da receita bruta.

Em conseqüência, para tais pessoas jurídicas, a aplicação da regra proposta não resultaria em alterações no montante da base de cálculo do imposto, a despeito das gravosas mudanças que demandaria nas rotinas contábeis e administrativas. A base de cálculo do imposto seria a mesma, tanto aplicando-se a regra proposta, como a regra existente. Lembre-se que, pelas normas existentes, a pessoa jurídica que paga o imposto de renda com base no lucro real pode diminuir da receita bruta o Custo da Mercadoria Vendida - CMV, que, em última instância, é o custo de aquisição da mercadoria. Seria, na hipótese constante da Justificação, a soma do custo cobrado pela refinaria e pela distribuidora.

A proposta teria repercussão na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas que optam pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido.

Ao se aplicar, sobre a receita bruta quantificada segundo a proposição sob exame, o percentual estabelecido na Lei nº 8.541/92, art. 14, para apuração do lucro presumido, as pessoas jurídicas, às quais se aplicaria a nova regra, teriam sensível redução na base de cálculo de seu imposto de renda.

Entretanto, não é conveniente estabelecer regras diferenciadas, com relação à apuração do lucro presumido, para pessoas jurídicas que tem seus preços administrados pelo Poder Público e para pessoas jurídicas que tem seus preços determinados pelo Mercado.

WLB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se é lícito argumentar que as pessoas jurídicas, cujos preços de revenda são administrados pelo Poder Público, têm embutidas, na sua receita, as receitas dos agentes econômicos que lhes fornecem as mercadorias, é preciso lembrar que as demais pessoas jurídicas (igualmente enquadradas no regime do lucro presumido) também embutem nos preços de venda o custo das mercadorias vendidas, vale dizer, as receitas dos seus fornecedores. A situação das primeiras pessoas jurídicas não é substancialmente diferente da situação das segundas, que se justifique tratamento diferenciado, entre elas, quanto à apuração da base de cálculo do imposto de renda no regime do lucro presumido.

Pelas razões expostas, somos pela inadequação orçamentária e financeiro do Projeto de Lei nº 4.517, de 1994, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 25 de Novembro de 1994.


Deputado Luis Roberto Ponte - Relator.

40347200.108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.517/94, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Reinhold Stephanes, Presidente; Félix Mendonça e Delfim Netto Vice-Presidentes; Geddel Vieira Lima, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, Manoel Castro, Mussa Demes, José Lourenço, Jackson Pereira, José Anibal, Luiz Carlos Hauly, Carrion Júnior, Sérgio Guerra, Roberto Campos, Rose de Freitas e Jones Santos Neves.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.


Deputado REINHOLD STEPHANES

Presidente


Deputado LUÍS ROBERTO PONTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.517-A, de 1994

(Do Sr. José Maria Eymael)

Define a receita bruta, para efeito do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, de pessoas jurídicas, cujos preços são administrados pelo Poder Público.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.517-A, DE 1994
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Define a receita bruta, para efeito do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, de pessoas jurídicas, cujos preços são administrados pelo Poder Público; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1994, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADO
COMISSÃO DE FINANÇAS E

Publique-se.
Em 12/12/94
Presidente

Of. nº P-066/94

Brasília, 30 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.517-A, de 1994.

Cordiais Saudações,


Deputado Reinhold Stephanes

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 72

Caixa: 218

PL N° 4517/1994

24

| | |
|-------------------------|-------------|
| SE 007 | IN 007A |
| Emprego | |
| Grado PRESID | N° 2821 |
| Data 5/12/94 | Hora 11.35 |
| Ass: <i>[Signature]</i> | Ponto: 5610 |